



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Processo nº: 202305000414202

Interessado: Diretoria Administrativa

Assunto: Recurso Administrativo – Edital nº 63/2023.

DESPACHO Nº 541/2023/DC

DOS FATOS

Tratam-se da análise dos recursos administrativos interpostos por **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.343.883/0011-79 e **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.546.484/0003-64, face à decisão que declarou vencedora a empresa **G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.473.476/0003-50, para o lote único, na licitação efetivada na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, proveniente do Edital nº 63/2023, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a prestação, sob demanda, de serviços continuados de vigilância, monitoramento e segurança ostensiva armada e desarmada, mediante fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, com o fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciais deste Poder Judiciário, conforme especificações estabelecidas no caderno de regência e seus anexos.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, devendo, as razões serem



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

apresentadas no prazo de 3 (três) dias corridos, via e-mail. As contrarrazões poderão ser apresentadas em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, conforme dispõe o item 15.2 do Edital nº 63/2023.

Neste contexto, pontua-se que as peças recursais apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos no caderno de regência, posto que a empresa arrematante foi declarada vencedora no dia 01/09/2023, para o lote único, vindo os recorrentes manifestarem sua intenção motivada dentro do prazo de 10 (dez) minutos subsequentes (Histórico de Mensagens – evento 161) e, ainda, encaminhando suas razões, nos dias 04/09/2023 e 06/09/23 (eventos 157/158) respectivamente, observando o interstício de 3 (três) dias corridos, consoante os ditames editalícios.

De igual maneira, as peças das contrarrazões foram encaminhadas no dia 08/09/2023, também pelo *e-mail* institucional (evento 160), atendendo ao prazo seguinte de 3 (três) dias corridos.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, é importante destacar que nessa análise não será reproduzido o inteiro teor do recurso e contrarrazões, contudo, a íntegra dos documentos encontram-se disponíveis para consulta no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página Licitações, no *link* direto <https://www.tjgo.jus.br/templates/tjgo/licitacao.php> e ainda no PROAD 202305000414202.

Argumenta a primeira recorrente - **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, em breve síntese, que a **G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, ora recorrida, apresentou sua proposta em total desconformidade com o que dispõe o instrumento convocatório e a legislação vigente, razão porque deve ser reformado o ato que declarou a mesma vencedora do pregão eletrônico em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

comento.

Outrossim, alega a existência de vícios insanáveis na planilha de custos da recorrida tais como: a cotação incorreta do aviso prévio trabalhado, a cotação incorreta do adicional noturno e a cotação incorreta da multa do FGTS, com a conseqüente inexecutabilidade da proposta. Prossegue, salientando que a diligência enviada pelo licitante não supre às exigências legais, para tanto apresenta um demonstrativo que entende por devido no exame de executabilidade.

Para sedimentar seus argumentos, consigna a necessária vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, sob pena de ofensa ao princípio do julgamento objetivo, em atenção às disposições dos artigos 41, 43, 44 e 45 desta mesma legislação.

Nessa senda, protesta pelo acolhimento dos argumentos apresentados, com a imediata desclassificação da empresa G.I Empresa de Segurança Ltda, por não tratar-se de erro formal e sim de descumprimento do Edital.

A segunda recorrente, **CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, sustenta, em resumo, que a empresa recorrida deixou de atender a todas as exigências do caderno de regência, demonstrando a inviabilidade de aceitação da proposta e habilitação da empresa no certame.

Registra que a recorrida cotou em sua planilha de preços o percentual de 0,67% de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para rescisão, de forma completamente inexecutável e, mesmo sendo solicitada diligência, mencionou apenas o cálculo realizado, deixando de justificar a viabilidade econômica nos percentuais utilizados.

Nessa confluência, argumenta que o recorrido ao deixar de responder corretamente,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria de Licitações

sanando as dúvidas feitas em diligência, a medida que se impõe é a desclassificação da proposta apresentada.

De outra banda, evidencia que jamais deveria ser admitido a alteração dos itens unitários das propostas, sem observar os limites fixados pela Administração, vez que o julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha. Para referendar sua tese, traz à baila os seguintes acórdãos do Tribunal de Contas da União: 8117-2011 Primeira Câmara, 1618/2019 – Plenário, 95/2016 – Plenário.

Prossegue, alegando sobre o percentual incorreto de aviso prévio trabalhado, do percentual da multa do FGTS e do percentual utilizado para Férias e Adicional de Férias.

Sob esta ótica, expõe a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da impessoalidade, além de ressaltar as limitações ao formalismo moderado, cujo balizamento exige prudência e cautela. Avança, mencionando o dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão.

Arremata, requerendo a desclassificação da proposta de preços da empresa recorrida, à evidência do descumprimento das regras editalícias, dando-se continuidade ao certame e, em caso de entendimento contrário, que faça subir o presente recurso à autoridade superior.

DAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrida **G.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, que as intenções das recorrentes são meramente protelatórias, visto que as alegações não são condizentes com a realidade fática, além de apresentarem fundamentos frágeis.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Na intenção de embasar sua afirmação, combate ponto a ponto os argumentos das recorrentes:

1) Em relação à Alforge:

a) da suposta incorreção na cotação do aviso prévio trabalhado, aponta que a proposta vencedora contém detalhadamente a razão da não utilização do custo estimado, *in verbis*: D) Aviso Prévio: Refere-se à indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT. Cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação. Logo a provisão representa: $(7/30)/12 \times 0,02 \times 100 = 0,04\%$;

b) da suposta cotação equivocada do adicional noturno, explicita que agiu de maneira correta ao considerar as disposições da Convenção Coletiva do Trabalho da Classe de Vigilantes em sua cláusula 46ª, § 4º, por tratar-se de instrumento legalmente reconhecido, atenta ao princípio da legalidade e da razoabilidade, garantindo-se a justa remuneração;

c) da suposta cotação incorreta da multa do FGTS, justifica que utilizou exatamente a planilha disponibilizada pelo TJGO para realizar o computo, inclusive com todas as métricas;

2) Em relação à Confederal:

a) suposto erro no percentual de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para rescisão, afirma que adotou parâmetros do próprio Edital, adequando à sua realidade no caso do SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho, que sofre influência do FAP – Fator Acidentário de Prevenção. Pontua que os acórdãos citados apenas destacam percentual máximo;

b) da suposta incorreção da cotação do aviso prévio trabalhado, reafirma as alegações tecidas nas contrarrazões em face da Alforge, acrescentando que o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Acórdão 1.904/2007- TCU Plenário, não tem efeito vinculante na medida em que o próprio órgão deixou de observar o percentual de 1,94%, no Pregão Eletrônico nº 11/2023;

c) da suposta incorreção da multa do FGTS, retoma os argumentos tecidos nas contrarrazões em face da Alforge, afirmando que utilizou exatamente a planilha disponibilizada pelo TJGO;

d) da suposta incorreção no computo do percentual de férias e adicional de férias, apresenta a fórmula para percentual de 11,11% cotada na alínea “b” do item 4.2 da Planilha, reafirmando que os acórdãos citados não tem vinculação direta com o caso em questão.

Em sede de fundamentação, em ambas as peças de contrarrazões rememora que o certame observou os critérios de transparência, legalidade e isonomia, na medida em que o julgamento das propostas foi baseado em critérios objetivos, previamente divulgados, sendo efetuada uma avaliação criteriosa e imparcial.

Ao final, protesta pelo indeferimento dos recursos e conseqüente manutenção da recorrida como vencedora do certame, dando prosseguimento às demais fases, com posterior homologação.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Seguem as considerações da área técnica – Diretoria Financeira a respeito dos recursos apresentados, *in verbis*:

“(…) Referidos recursos apresentam, em resumo, questionamentos acerca dos percentuais cotados no Módulo 4 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS, mais especificamente o submódulo 4.3 – Provisão para Rescisão, utilizam como principal fundamento para seus argumentos o Acórdão 1.904/2007-Plenário do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

Tribunal de Contas da União - TCU, em cujo julgado assentou-se os percentuais estimados para provisionamento de verbas rescisórias como aviso prévio e FGTS.

Em proêmio, importa destacar que o objeto julgado tinha como fundamento a análise de possível sobrepreço havido no processo licitatório ali em análise, conforme consta da ementa do julgado: (...).

A indicação de referidos percentuais deu-se assim como indicação de limite máximo para referidas verbas, conforme se infere do julgado do TCU constante do Acórdão 1186/2017-Plenário: (...)

Ressalta-se que as verbas referidas no Módulo 4 – ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS e seus respectivos submódulos serão objeto de retenção, por parte da unidade gestora do contrato, conforme consta do item 21. DA CONTA VINCULADA – RESOLUÇÃO 169 CNJ e percentuais estabelecidos no Anexo X, do Termo de Referência, ao qual a licitante G.I. atesta, no evento nº 155, como firme e suficiente a proposta encaminhada, garantindo sua plena exequibilidade, considerando-se todos os termos e condições previstos no edital e seu Termo de Referência, bem como na legislação de regência.

Desse modo, ao proceder a análise da exequibilidade financeira da proposta esta Diretoria Financeira tomou como fundamento as razões acima expostas e sob o aspecto global do valor apresentado entende, salvo melhor juízo, pela sua viabilidade, não impedindo, contudo que a licitante G.I. promova adequações a fim de ajustar os percentuais apresentados àqueles listados nos julgados do TCU. (...)"

DA FUNDAMENTAÇÃO – ANÁLISE DOS RECURSOS

Em proêmio, convém registrar que o procedimento licitatório em comento foi conduzido dentro do mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

Neste ponto, ressalta-se as disposições do artigo 37, da Constituição Federal, que trata dos princípios inerentes à atividade estatal, e ainda, o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, que estipula o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

objetivo das licitações públicas.

Exsurge que o legislador originário, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, teve como destinatário a proteção do interesse público, posto que todas as contratações efetivadas pelo Estado devem ser realizadas observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Assim, não restam dúvidas de que a Administração Pública deverá, à luz dos princípios constitucionais, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, prestigiar a legalidade, a moralidade, a eficiência e a isonomia nos certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. De outra banda, pontua-se que a segurança concedida aos licitantes, advém da garantia da impessoalidade administrativa, além da observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório, consubstanciado pelo Pregão Eletrônico em comento, cujo critério de julgamento fixado foi o de MENOR PREÇO, é a perseguição da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público, além deste objetivo, a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Isso posto, no caso *sub examine*, convém pontuar no que pertine aos argumentos de descumprimento pela recorrida do Módulo 4 – Encargos Previdenciários e Trabalhistas, submódulo 4.3 – Provisão para rescisão, de fato, a área financeira partícipe deste processo de contratação, ao ser instada a se manifestar, denotou uma possível insuficiência de recursos para fazer frente aos encargos com a rescisão contratual dos empregados, solicitando a apresentação de justificativas do cálculo realizados a fim de demonstrar a indicação do percentual de 0,67% de incidência sobre o valor do posto como provisionamento para a rescisão ou que o licitante arrematante promovesse o ajuste necessário na proposta a fim de que os custos elencado garantissem a satisfação das



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes.

Neste contexto, registra-se que esta Pregoeira, em analogia ao que estabelece os itens 7.9, 9.3 e 9.4 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017, solicitou os esclarecimentos e/ou correções apontados pela área técnica financeira, em sede de diligência saneadora, devidamente justificada. Para melhor elucidar a questão posta, transcrevo os referidos itens:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; ...

9.3. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;*
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;*
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;*
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;*
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;*



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;*
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;*
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;*
- j) estudos setoriais;*
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e*
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.(grifo nosso)*

Nesse mesmo sentido, são as orientações do Tribunal de Contas da União, preconizadas no Acórdão 830/2018 – Plenário:

TCU – Acórdão nº 830/2018 – Plenário. "9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade do Amazonas atente para a observância dos seguintes aspectos: 9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;"

Nesse diapasão, pontuamos que a empresa recorrida, tempestivamente, apresentou suas justificativas e correções na Planilha de Custos e Formação de Preços (eventos 153/155), esclarecendo em sua notas explicativas no Módulo 4, submódulo 4.3, o seguinte:

- A)** Percentual para fazer face ao pagamento de aviso prévio indenizado relativo a desligamentos ocorridos no decorrer do contrato, estimado em 5% ao ano. Cálculo



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

= Remun. / 12 x 0,05 x 100). Por sua natureza indenizatória, não há incidência do módulo 4.1.

B) Cálculo: 0,08 x item A

C) Cálculo: (0,4 x 0,08 x 5%)+(0,4 X 0,08 X ITEM A)

Este item será depositado em conta-corrente vinculada, conforme Resolução CNJ 169/2013.

D) Aviso Prévio: Refere-se à indenização de sete dias corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT. Cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação. Logo a provisão representa: $((7/30)/12) \times 0,02 \times 100 = 0,04\%$.

E) Aviso prévio trabalhado x Submódulo 4.1.

F) Cálculo: (0,4 x 0,08 x ITEM D)

Este item será depositado em conta-corrente vinculada, conforme Resolução CNJ 169/2013.

Consideramos o percentual de 5% de aviso prévio indenizado, conforme item A, e considerando 5% de pedidos de demissão.

Assim, se extrai que a empresa recorrida aplicou às fórmulas, percentuais estimados, no que se refere ao quantitativo referente aos desligamentos por ano – 5% e, referente à rescisão de contrato sem justo motivo – 2%, fator que guarda ensejo com sua realidade fática, decorrentes dos contratos oriundos dos Atestados de Capacidade Técnicos colacionados.

De outra banda, registra-se quanto ao adicional noturno, a justificativa de ter considerado às disposições da Convenção Coletiva do Trabalho da Categoria em comento, questão não refutada pela área técnica financeira, cuja validade jurídica é inconteste.

Prosseguindo, no que pertine ao percentual utilizado para férias, adicional de férias e multa do FGTS, de igual maneira a cotação apresentada na planilha do recorrido não foi rejeitada pela



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

área técnica financeira, sendo portanto, convalidado os cálculos neste aspecto.

Para além de tais questões, atenta às disposições do item 9.6 do Anexo VII-A da IN nº 05/2017, convém ressaltar os valores dos quatro primeiros lances, resultantes da disputa eletrônica *sub examine*:

1º colocado - G.I Empresa de Segurança Ltda	R\$ 22.167.272,16
2º colocado - Alforge Segurança Patrimonial Ltda	R\$ 22.700.000,00
3º colocado - Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda	R\$ 22.872.544,89
4º colocado – Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda	R\$ 22.890.000,00

No contexto fático, resta clara uma realidade de mercado, premissa que refuta a alegação de inexequibilidade apontada. Um simples cálculo matemático demonstra que o valor do lance vencedor é inferior a **2,16% da média** dos preços ora elencados, não sendo possível a desclassificação neste cenário.

Ainda, impende dizer que decisão de declaração da empresa como vencedora do lote único considerou às manifestações da área demandante – Diretoria Administrativa e da área financeira – Diretoria Financeira, partícipe desta contratação, quanto a análise técnica da proposta, planilha e atestados apresentados (eventos 147/161), em estrita observância às disposições contidas no item 11.1.13, 14.1.3 e 14.1.4.6 do Edital de regência deste certame.

Pontua-se que, como condição prévia para análise da habilitação da empresa melhor classificada, verificou-se a existência de registros impeditivos nos termos do item 13 do caderno editalício, em seguida, foram examinados todos os documentos enviados pela empresa arrematante junto com a proposta inicial e verificada as informações relativas à regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e conteúdo das declarações. A proposta ajustada aos lances foi encaminhada exclusivamente por meio do sistema eletrônico e devidamente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Assessoria de Licitações

analisada, observando às manifestações da área técnica demandante.

Nesta perspectiva, convém dizer que condutora do certame com auxílio da área técnica financeira, procederam a aferição da exequibilidade da proposta, observando às disposições do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, conforme retro explanado, evidenciando-se a viabilidade dos valores ofertados.

Assim, resta demonstrado que prezamos pelo zelo administrativo, enfatizando o cunho transparente e isonômico do certame em respeito às normas de regência.

Por derradeiro, ressalvamos ser atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

O respeito ao Princípio da Isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação/Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante.

Na espécie, admitir a correção de erros materiais no módulo dos insumos e receber esclarecimentos quanto aos apontamentos da área técnica financeira, após solicitação devidamente fundamentada e publicada para conhecimento de todos os participantes, não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Assessoria de Licitações

licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear a proposta e documentos de habilitação inseridos no modo e tempo exigidos no Edital de referência, resulta em objetivo divergente do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo então pelo conhecimento do recurso, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, **no mérito, opinar por seu improvimento**, mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a licitante **IG.I. EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, para o lote único.

Isso posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em observância à eficácia hierárquica, submeto esta decisão à apreciação da autoridade competente, no caso, o Diretor-Geral deste Tribunal de Justiça. Em caso de ratificação os autos deverão retornar para os atos relacionados à adjudicação.

ANA PAULA RODRIGUES FERREIRA

Pregoeira